

PETIÇÃO Nº 120/XI/2ª



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Câmara do Presidente
N.º de Entrada <u>381103</u>
Classificação <u>14</u>
Data <u>10, 12, 14</u>

14.12.10

✓

À DAC p/a G^e Leisões

10.12.14

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da República

[Handwritten signature]

DECO-ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR, com sede na Rua Artilharia Um, nº 79-4º andar, contribuinte nº 500 927 693, telefone 21 371 02 13, em representação dos cidadãos identificados no documento anexo, vem, nos termos dos artigos 4º e 9º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, com a alteração da Lei nº 45/2007 de 24 de Agosto, apresentar perante V.Exa. a seguinte **Petição Colectiva**:

“Contra extras na electricidade, junte-se a nós

Exigimos cortes na factura da electricidade. Subscrava a nossa petição e dê mais energia a esta causa.

Na factura de electricidade, há custos impostos ao sector que resultam de opções políticas e medidas legislativas. Mas se estes “ Custos de Interesse Geral” fossem reduzidos em 10%, estaríamos perante uma redução na factura na ordem dos 5% em vez de um aumento de 3,8% num serviço público essencial, como a electricidade.

Para muitas famílias, os aumentos em simultâneo em várias áreas de consumo pode ser dramático. Por isso, exigimos cortes nos custos extra que pesam na factura mensal de electricidade. Junte-se ao nosso protesto. Assine a petição para dar força à nossa intervenção junto do Governo e da Assembleia da República”.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Em Portugal tem havido um notório défice de debate sobre a política energética¹, factor que tem, em parte, contribuído para a progressiva perda de competitividade do Sistema Eléctrico Nacional.

Concretamente, no que concerne à política de preços seguida neste sector, fundamental para a economia e qualidade de vida dos cidadãos, apesar da regulação dos preços da electricidade ser uma competência expressa da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), através de proposta anual de tarifas e preços, a verdade é que essa regulação encontra-se actualmente condicionada à inclusão, nas tarifas, de custos crescentes decorrentes de opções político-legislativas, opções essas que são exógenas e, conseqüentemente, não são determinadas, nem controladas por esta Entidade.

Referimo-nos aos custos de interesse económico geral (CIEG), custos esses que têm vindo a aumentar desmesuradamente nos últimos anos, agravando a evolução das tarifas de energia eléctrica em Portugal, tendo em conta que os mesmos se incluem nas tarifas de Acesso às Redes pagas por todos os clientes de energia eléctrica.

O crescente aumento anual do valor incluído nas tarifas e preços da energia eléctrica a título de CIEG atinge, actualmente, valores inaceitáveis e economicamente inoportáveis para os consumidores de um serviço considerado essencial², e como tal, de interesse geral, encontrando-se a sua prestação vinculada ao escrupuloso cumprimento de determinadas obrigações de serviço público, nomeadamente, a sua

¹ Como, aliás, foi reconhecido pelo próprio Conselho Económico e Social (CES) *in* Parecer de Iniciativa do CES “Os Serviços de Interesse Geral” (Parte I), aprovado no Plenário de 21 de Abril de 2006.

² *Vide* Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

universalidade, igualdade no acesso, continuidade e acessibilidade, na qual deve exactamente ser garantida a protecção dos consumidores quanto a tarifas e preços³.

Aliás, só em 2010, os CIEG cifraram-se em 1,9 mil milhões de euros, sendo mesmo expectável que seja ultrapassada a fasquia dos 2,5 mil milhões de euros em 2011, de acordo com as previsões da ERSE (fig.1).

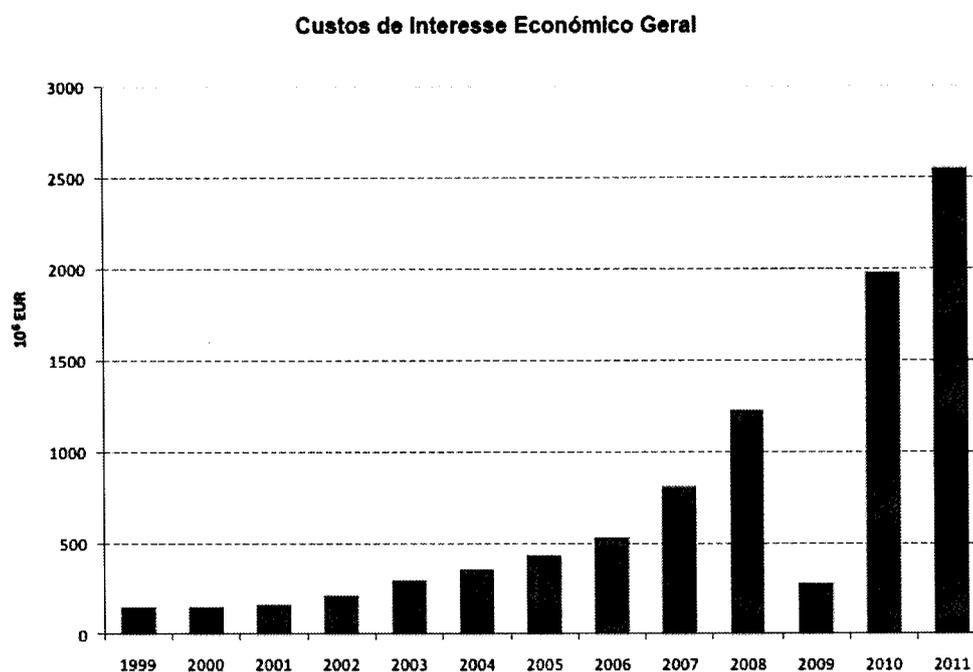


Fig.1 (fonte: ERSE)

Os CIEG constituem custos e subsídios, na sua maioria, resultantes de opções políticas e medidas legislativas avulsas, cuja natureza e imputação aos consumidores de energia eléctrica é urgente ser repensada, sob pena de ser posta em causa, num futuro próximo, a própria sustentabilidade do sector eléctrico, tornando conseqüentemente impossível garantir a acessibilidade de todos os consumidores domésticos ao fornecimento deste serviço público essencial.

³ Vide art.º 5.º Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro).

Exposição técnica

O peso relativo de cada um destes custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral, incluídos nas tarifas desde 1999, tem vindo a aumentar nos últimos anos, de forma diferenciada, como se constata no quadro seguinte (fig.2):

Evolução dos custos de interesse económico geral incluídos nas tarifas desde 1999

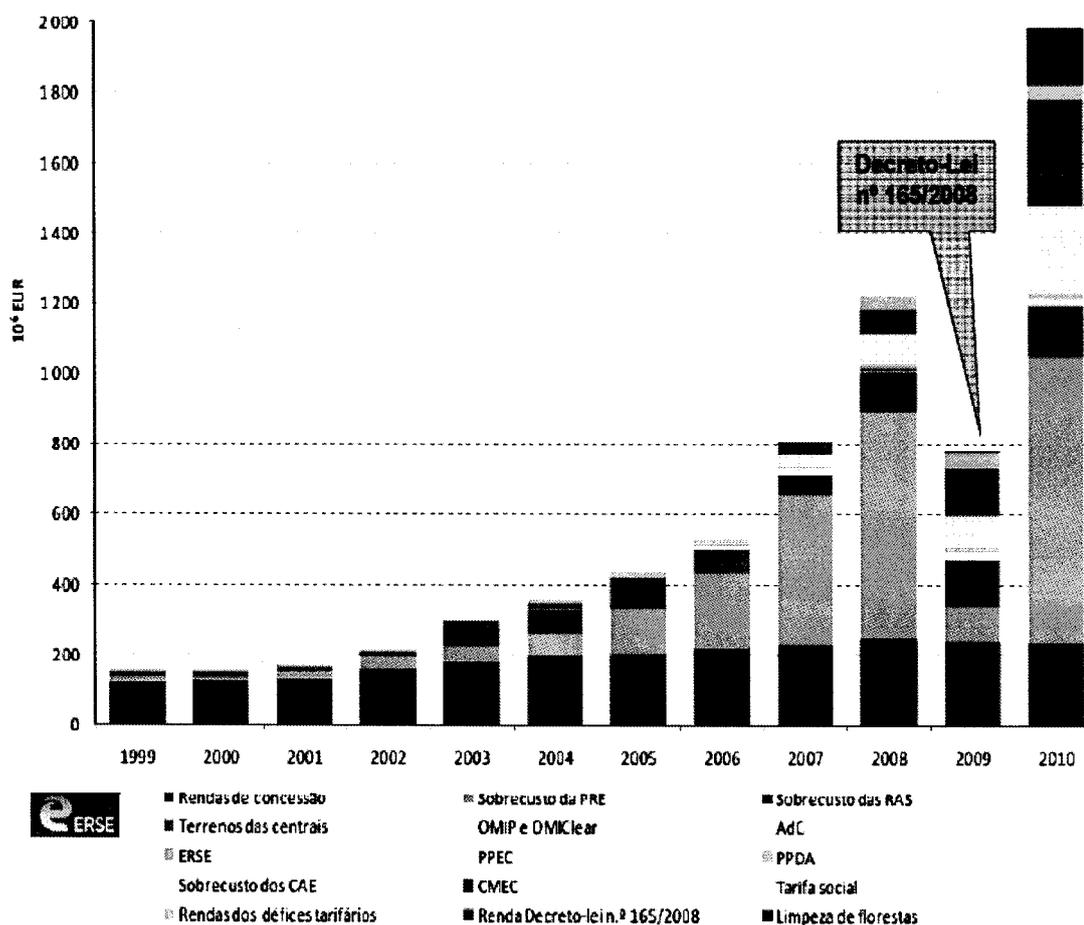


Fig.2 (fonte: ERSE)

Para além de a maioria destes custos reflectirem meras opções políticas, o certo é que alguns deles carecem mesmo de transparente justificação económica ou necessidade da reformulação da sua fórmula de imputação, pondo inclusive em causa a acessibilidade dos consumidores domésticos ao fornecimento de energia eléctrica, senão vejamos alguns deles:

Sobrecustos com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial (PRE)

Por produção em regime especial (PRE) considera-se a actividade licenciada ao abrigo de regulamentação específica, no âmbito de políticas energéticas destinadas a fomentar a produção de electricidade, designadamente, através da utilização de recursos endógenos renováveis ou de tecnologias de produção combinada de calor e electricidade.

De facto, a actividade de venda à rede de excedentes de produção própria de energia eléctrica passou inicialmente a ser possível com a publicação do Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 de Janeiro.

No entanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio⁴, foi fortemente impulsionada a produção independente, através da promoção da instalação de centrais de cogeração e mini-hídricas. Esta legislação representou um marco importante na promoção da produção independente de energia eléctrica a partir de recursos renováveis, combustíveis nacionais ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, bem como da cogeração.

Mais tarde, na sequência de um pacote legislativo de 1995⁵ que procedeu à reestruturação do sistema eléctrico nacional, a produção renovável foi separada em termos legislativos da cogeração, respectivamente, a primeira através do Decreto-Lei n.º 313/95, de 24 de Novembro, e, a segunda através do Decreto-Lei n.º 186/95, de 27 de Julho.

Posteriormente, em 1999, a legislação da produção em regime especial sofreu nova alteração, através da publicação do Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio (relativo à actividade de produção de energia eléctrica mediante a utilização de recursos

⁴ O denominado Estatuto do Auto-Produtor

⁵ Decretos-Lei n.ºs 182/95; 183/95; 184/95; 185/95; 186/95; 187/95 e 188/95, todos de 27 de Julho.

renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos) e do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro (disposições relativas à actividade de cogeração).

Em 2001, novas alterações legislativas foram introduzidas no regime legal da produção em regime especial, com a publicação do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro (relativo aos pontos de ligação); Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro (fomento de instalações de cogeração); e Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro (quanto à actualização do tarifário de venda de energia de origem renovável à rede pública).

Actualmente, a produção em regime especial rege-se pelo Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio (com as alterações introduzidas pelo DL 168/99, de 18/05, DL 339-C/2001, de 29/12, DL 33-A/2005, de 16/02 e DL 225/2007, de 31/05), quanto às tarifas, e, ainda pelo Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro⁶.

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 23/2010⁷, de 25 de Março, o qual procede à transposição da Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro e estabelece o regime jurídico e remuneratório da cogeração.

A regulamentação legal de produção em regime especial permite que os respectivos operadores possam vender a electricidade aos comercializadores de último recurso (CUR), os quais se encontram obrigados a comprar a energia produzida em regime especial (artigo 55.º do DL 172/2006, de 15/02).

O custo médio de produção de energia em regime especial (eólica, solar, fotovoltaica) tem sido bastante superior ao custo de produção das centrais convencionais, uma vez que o preço a que esta energia é comprada pela rede pública, é fixado

⁶ No que respeita à organização do SEN, a produção em regime especial encontra-se ainda tratada no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15/02 e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23/08.

⁷ Entretanto também já alvo de alterações através da Lei n.º 19/2010, de 23 de Agosto.

administrativamente pelo Governo, sendo que o seu custo total tem aumentado substancialmente ao longo dos anos, designadamente pelo facto de as entregas à rede desta energia eléctrica terem também aumentado significativamente nos últimos anos, repercutindo-se directamente nas tarifas, em virtude da diferença entre os dois preços a ser pago pelos consumidores – e apenas pelos de Baixa Tensão (BT) – nas tarifas de energia.

Quer isto dizer que o sistema em vigor estabelece uma tarifa garantida remuneradora da energia produzida em regime especial entregue à rede pública, sistema esse que, para além de constituir um verdadeiro mecanismo de ajuda do Estado às energias renováveis e à cogeração, manifesta-se negativamente nas tarifas de energia eléctrica, através da sua inclusão nos proveitos permitidos às empresas reguladas, dado ser o Comercializador de Último Recurso (CUR) quem, expressamente por lei, compra a totalidade desta energia.

Aliás, para o ano de 2011, uma vez mais, estima-se um novo aumento com o custo da PRE face ao valor homólogo de 2010, em cerca de 800 milhões de euros, sendo particularmente significativo nos custos com a produção em cogeração.

Em face do acima exposto, importa referir que, no que diz respeito à utilização de recursos endógenos renováveis, e em cumprimento dos princípios definidos para a Política Energética Nacional tendo em vista a diminuição da dependência energética e muito embora a DECO partilhe da necessidade de incentivar a produção de energia renovável, considera contudo que, como em qualquer sistema de incentivos, importa reavaliar as respectivas formas de financiamento, bem como sobre quem recai este dever de financiamento.

Se num momento inicial, se poderia admitir uma clara subsidiação deste tipo de produção de energia, a verdade é que algumas destas energias, em face do seu desenvolvimento não carecem, actualmente, do mesmo nível de subsidiação.

Por outro lado, algo que insistentemente a DECO tem vindo a contestar ao longo dos anos, prende-se com a imputação exclusiva destes custos sobre os consumidores domésticos. Com efeito, os consumidores domésticos assumem o grosso deste subsídio, o que cria uma verdadeira situação de injustiça social tendo em atenção o universo global de consumidores. Revela-se por isso fundamental a redefinição da imputação destes custos, incidindo-os sobre todos os consumidores, e não apenas sobre os domésticos, procedendo-se a uma reformulação legal.

Já no que respeita à cogeração, o certo é que a DECO sempre se manifestou contra o regime legalmente estabelecido no sentido de permitir às empresas, por um lado, a venda da totalidade da electricidade produzida, e não apenas o seu excedente, e por outro lado, que esta venda seja feita com recurso a preços administrativos, sendo a sua posterior aquisição, a preços de mercado. Revela-se pois necessário revogar esta legislação tendo em vista a diminuição deste custo no preço da electricidade.

Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC)

Através do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27/12⁸⁹, que definiu as condições para a cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE), foram criadas medidas compensatórias designadas por custos de manutenção do equilíbrio contratual.

Através deste diploma, os detentores de centros electroprodutores em regime ordinário, até aí titulares de CAE, passaram a ser compensados pela cessação dos mesmos através dos CMEC, resultando esta compensação da diferença entre as

⁸ Entretanto objecto de alterações, através do DL n.º 29/2006, de 15/02; DL 172/2006, de 23/08; DL 199/2007, de 18/05 e DL 264/2007, de 24/07.

⁹ Muito embora os princípios gerais dos CMEC já constassem do Despacho n.º 14315/2003, de 26 de Julho.

receitas líquidas obtidas pela venda da energia eléctrica em mercado e aquelas que resultariam do quadro contratualmente estabelecido nos CAE¹⁰.

Por outras palavras, em período de transição para o mercado, o Estado negociou com os produtores detentores de Contratos de Aquisição de Energia (CAE) o fim desses contratos, que se prolongavam para além de 2020, reflectindo nas tarifas os seus custos, bem como garantindo “mínimos de funcionamento” aos centros produtores detentores desses contratos.

Este diploma veio estabelecer um grave e ilegítimo aumento de custos a suportar pelos consumidores, através de um aumento de receita dos produtores vinculados, tornando já então previsível que, a médio prazo, a fórmula encontrada para eliminar os custos ociosos decorrentes da extinção dos CAE iria penalizar socialmente, de forma grave, os consumidores de menores rendimentos.

De facto, ao permitir uma arbitrária titularização dos custos, imputando-os directamente aos consumidores, e criando mais-valias sobre o investimento dos produtores, veio este diploma permitir aos produtores receber, antecipadamente, com os CMEC, valores bastante superiores aos que aufeririam com os CAE, transferindo encargos de então para o futuro, gerando incertezas quanto à própria sustentabilidade financeira do sector.

Mais importa referir que o valor referente aos CMEC a considerar na proposta tarifária para 2011, apresentada pela ERSE, irá aumentar, de forma significativa, relativamente ao valor considerado para 2010, cerca de 553 milhões de euros, em resultado da variação conjugada do preço de energia eléctrica verificado no mercado grossista e o preço da energia primária verificado nos mercados internacionais.

¹⁰ As taxas de remuneração dos CMEC encontram-se actualmente fixadas pela Portaria n.º 611/2007, de 20/07.

A Portaria n.º 611/2007, de 20/07, que fixa o valor da taxa referenciada ao custo médio de capital aplicável a cada produtor de energia eléctrica contraente de CAE determina as seguintes taxas nominais, consideradas como custo médio:

- a) Tejo Energia – Produção e Distribuição de Energia Eléctrica, SA – 7,10%;
- b) TURBOGÁS – Produtora Energética, SA – 6,75%;
- c) EDP – Gestão da Produção de Energia, SA (anteriormente denominada CPPE – Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, SA) – 7,55%.

Ora, entende a DECO que o valor das taxas de remuneração em causa apresenta-se como desproporcionado e desajustado, considerando-se necessária a renegociação das respectivas condições contratuais, a qual só poderá ser feita mediante revisão da actual legislação.

Garantia de Potência

A Portaria n.º 765/2010, de 20 de Agosto, veio introduzir um novo custo de interesse económico geral: o custo relativo à potência contratada, criando um incentivo a pagar aos centros electroprodutores em regime ordinário.

De acordo com aquele diploma, visa esta taxa constituir um incentivo de garantia de potência, tendo por seu fundamento *“as vantagens decorrentes de se assegurar um adequado grau de cobertura da procura pela oferta de energia eléctrica e uma adequada disponibilidade dos centros electroprodutores, visando um nível de garantia de abastecimento de energia eléctrica adequado para o Sistema Eléctrico Nacional (SEN) numa óptica de médio e longo prazo”¹¹*, bem como a promoção de um apropriado nível de harmonização entre os sistemas eléctricos dos dois países ibéricos, face ao Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL).

¹¹ Vide preâmbulo da Portaria n.º 765/2010, de 20 de Agosto.

Este diploma equipara assim os incentivos ao estabelecimento de novos centros electroprodutores nos sistemas eléctricos dos dois países, sendo pagos por todos os consumidores de energia eléctrica e reflectidos nas tarifas de acesso às redes.

Acresce que, de acordo com a referida legislação, este novo custo irá beneficiar as centrais já instaladas (há menos de 10 anos e sem CMECs) ou com licenças já atribuídas, o que em nosso entendimento, carece de qualquer justificação técnico-financeira.

Os custos “com mecanismos de garantia de potência” irão onerar os portugueses, só em 2011, em cerca de 66,6 M€, sendo que a tendência futura destes custos será de forte crescimento anual, com a entrada em funcionamento de novos centros electroprodutores ou a reformulação dos já existentes.

Face ao exposto, considera a DECO que, tratando-se de mais um custo político de valor fixado de forma administrativa e discricionária pelo Governo, traduzindo custos gravosos directos para todos os consumidores, deverá o mesmo ser reavaliado por forma a abranger apenas novos centros electroprodutores, reavaliação essa que só será possível mediante a respectiva alteração legislativa.

Custos com os terrenos afectos ao domínio público hídrico (amortização e remuneração)

Os terrenos dos centros electroprodutores, outrora terrenos públicos, do Estado ou adquiridos pelo Estado, são actualmente propriedade da REN, que passou a cobrar rendas pelo seu aluguer aos produtores de energia.

Ora, a remuneração dos terrenos electroprodutores (com efeitos retroactivos desde 1999) foi inicialmente fixada em 6,5% pela Portaria n.º 96/2004, de 23/01, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2/09.

Desde 2007, essa taxa de remuneração foi indexada à taxa de inflação, através da Portaria n.º 481/2007, de 19/04.

Muito recentemente, no entanto, o Governo procedeu à alteração da fórmula de cálculo da referida taxa, através da Portaria n.º 542/2010, de 21/07, passando a remuneração anual a ser calculada à taxa *swap* interbancária de prazo mais próximo ao horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no 1.º dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 *basis points* (n.º 4 do art.º 6.º).

A alteração da fórmula de cálculo irá originar um agravamento dos custos, em cerca de 10 milhões de euros, os quais serão suportados pelos consumidores, em cerca de 80%.

A DECO sempre questionou a legitimidade da imputação destes custos, não só por se tratarem de terrenos do domínio público, mas ainda por serem permitidas amortizações nas contas reguladas, tornando assim questionável a necessidade desta remuneração adicional.

Assim, a DECO considera que a taxa de remuneração dos terrenos electroprodutores deverá novamente ser indexada à taxa de inflação, devendo proceder-se a nova alteração legislativa.

Rendas de concessão pela distribuição em Baixa Tensão (Rendas dos Municípios)

Em 1982, com a publicação do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, o Estado atribuiu aos municípios o direito de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, permitindo-lhes exercer esse direito directamente ou através de concessão à EDP, empresas públicas de âmbito regional ou a cooperativas. Esta última decisão está interligada com as dificuldades da transferência para a titularidade da EDP de património municipal afecto a distribuição de energia eléctrica; dificuldades



relacionadas com o pagamento aos municípios, pelo Estado, do património transferido para a EDP.

Com a aprovação desta concessão, estipulou-se um regime de afectação do património dos municípios, mediante o pagamento de rendas pela concessionária. Ainda como forma de pagamento, autorizou-se a compensação dos débitos dos municípios à EDP.

A DECO não pode concordar com a fórmula de cálculo decorrente do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27/11, que estabelece crescimentos anuais superiores à inflação, determinando um montante global de cerca de 240 milhões de euros.

Assim, a DECO considera necessário a estipulação de um limite máximo no que respeita às condições de remuneração destas concessões, de acordo com valores justos e proporcionais. Importa aliás não esquecer que, um dos fundamentos históricos desta renda terá sido a compensação por *“efeitos nocivos causados à população”*, não fazendo, por isso, nenhum sentido que sejam as populações a suportar, através das tarifas, uma compensação de que deveriam ser beneficiárias.

Do Direito de Petição

A DECO é uma associação de interesse genérico e âmbito nacional que tem por objecto a defesa dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores, podendo para o efeito desenvolver todas as actividades adequadas a esse fim.

No âmbito das suas atribuições, encontra-se a protecção dos consumidores de serviços públicos essenciais, nomeadamente, a electricidade.

Por sua vez, o direito de petição encontra-se consagrado no art.º 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no âmbito do capítulo dos direitos, liberdades e garantias de participação política dos cidadãos.

Este direito encontra-se regulado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, traduzindo o pleno exercício de participação política de todos os cidadãos, conferindo-lhes a possibilidade de, individual ou colectivamente, dirigir petições, reclamações, etc. aos órgãos de soberania, reivindicando direitos e requerendo a adopção de determinadas medidas.

Assim sendo, esta Associação goza do direito de petição no âmbito do nº 4 do artº 4º deste diploma.

Nestes termos e nos demais de Direito, vem esta Associação, em representação de 169.474 Cidadãos, apresentar perante V.Exa a presente petição, exigindo cortes na factura de electricidade, uma vez que há custos impostos ao sector que resultam de opções políticas e medidas legislativas. Se estes “ Custos de Interesse Geral” fossem reduzidos em 10%, estaríamos perante uma redução na factura na ordem dos 5% em vez de um aumento de 3,8% num serviço público essencial como a electricidade. Para muitas famílias, os aumentos em simultâneo em várias áreas do consumo pode ser dramático. Por isso, exigimos cortes nos custos extras que pesam na factura da electricidade.

Para o efeito, solicitamos:

I) No que respeita aos custos da produção em regime especial (PRE), a introdução de medidas de política legislativa, que permitam a descida significativa do valor dos CIEG e, conseqüentemente, do valor da factura de energia paga pelos consumidores, nomeadamente:

- a) **A redução do preço administrativamente fixado pelo Governo para a remuneração da produção em regime especial (PRE), promovendo-se a alteração dos diplomas supra citados;**
- b) **A partilha deste sobrecusto (energias renováveis) por todos os consumidores e não apenas os domésticos.**
- c) **Reintrodução da regra de que os produtores em regime especial de energia produzida em cogeração apenas possam vender à rede o excesso da sua auto-satisfação.**

II) Relativamente aos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC's) a implementação de medidas legislativas, tendo em vista:

- a) **A revisão do mecanismo legal dos CMEC, designadamente, através da redução imediata das taxas de remuneração que lhes são aplicáveis, com a consequente redução do seu peso relativo na factura de energia dos consumidores;**
- b) **A extinção dos CAE ainda existentes e a sua integração no âmbito dos CMEC's.**

III) No que respeita ao custo " garantia de potência" a introdução de medidas legislativas tendo em vista a extinção ou revisão deste incentivo, nomeadamente no que se refere aos centros electroprodutores que não foram abrangidos pelos CMEC's, de forma a que ocorra uma efectiva redução nas tarifas suportadas pelos consumidores.

IV) Relativamente aos custos com os terrenos afectos ao domínio público hídrico, a implementação de medida legislativa, permitindo a reintrodução da regra da indexação à taxa de inflação, reduzindo-se desta forma os custos suportados na factura de electricidade dos consumidores.

V) No que respeita às Rendas de concessão pela distribuição em Baixa Tensão (Rendas dos Municípios), a **adoção de medidas legislativas que estabeleçam um tecto máximo para a remuneração que decorre da concessão do direito de distribuição, de forma a limitá-la a valores justos, promovendo-se a redução do seu peso na factura de energia a pagar pelos consumidores.**

VI) A **audição dos peticionários, nos termos do artigo 21º nº 1 da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, com a alteração da Lei nº 45/2007 de 24 de Agosto;**

VII) A **apreciação da presente petição em Plenário, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 24º da lei supra referida.**

Requer-se ainda a publicitação da presente petição nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 26º do diploma supra referido.

O Presidente da Direcção



(Vasco Colaço)

Anexos: Suporte informático com 169.474 subscritores devidamente identificados, nos termos do nº 3 do artº 6º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, com a alteração da Lei nº 45/2007 de 24 de Agosto; Documentos referentes à subscrição da presente petição “ Electricidade sem extras”; Estatutos da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO.